



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº.0074644-14.2012.815.2001**

**RELATOR** : Des. José Ricardo Porto  
**APELANTE (1)** : José Pereira Marques Filho  
**ADVOGADO** : Wilson Furtado Roberto  
**APELANTE (2)** : Hardman Incorporação e Participação Ltda.  
**ADVOGADO** : Sérgio Nicola Macedo Porto  
**APELADOS** : Os mesmos.

---

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIVULGAÇÃO EM SITE PERTENCENTE AO PROMOVIDO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.**

- Constatando-se que a fotografia objeto da querela foi divulgada no site promovido, não procede a alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

**APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVIDO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PROMOVENTE RESPONSÁVEL PELA CONFEÇÃO DA OBRA. ACERVO PROBATÓRIO. CORRESPONDÊNCIA. RESPEITO AO DIREITO AUTORAL. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM FOTOGRÁFICA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO ART. 79, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. DANOS MATERIAIS. AFASTAMENTO. PROVA. INSUFICIÊNCIA NESTE TÓPICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. ART. 108, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. REPARTIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- A Lei nº 9.610/98, tratando dos direitos autorais, estatuiu a forma de utilização de obra fotográfica, determinando, ainda, a indicação do nome do autor,

*quando a imagem for empregada por terceiro, nos termos do art. 79, § 1º, e considerando ter a recorrida inobservado esse regramento, impõe a indenização decorrente do dano moral vivenciado pelo autor.*

*- Não se credencia ao acolhimento do pedido referente ao dano material, quando o conjunto probatório carreado não confirma satisfatoriamente a ocorrência de ofensa patrimonial, não se valendo, para tanto, a mera alegação do postulante.*

*- Em sede de obrigação de fazer, à luz do art. 108, II, da Lei nº 9.610/98, deve ser realizada pela empresa a publicação da obra, objeto do litígio, em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, indicando o demandante, como autor da foto.*

**APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. CONFIRMAÇÃO TARDIA. DESRESPEITO AO PRAZO DE QUINZE DIAS. EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.**

*- “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta corte superior, há tempos, firmou-se no sentido da necessidade da ratificação da apelação interposta antes do julgamento dos embargos declaratórios, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. 2. Agravo regimental não provido.” (STJ; AgRg-REsp 1.174.159; Proc. 2009/0249287-3; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 12/08/2013; Pág. 300).*

*- “ (...) A apelação é tida como extemporânea quando interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, sem ratificação **no prazo de quinze dias**. (...)” (STJ; REsp 1.225.108; 2010/0204042-2; Segunda Turma; Relª Min. Elia na Calmon Alves; DJE 20/05/2013; Pág. 1446).*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO RECURSO E NÃO CONHECER DO SEGUNDO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Cíveis**, interpostas por **José Pereira Marques Filho** (fls. 162/174) e **Hardman Incorporação e Participação Ltda.** (fls. 184/193) contra sentença, fls. 146/152, prolatada pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido constante na “*Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais*”.

Narrou o autor em sua exordial (fls. 02/20) que, sendo fotógrafo profissional, teve uma de suas fotografias indevidamente utilizada pela parte demandada, publicada no site da [www.hotelhardman.com.br](http://www.hotelhardman.com.br), sem a devida autorização ou qualquer remuneração, o que caracteriza a prática de contrafação, ocasionando-lhe danos de ordem moral e material.

Com o advento da sentença (fls. 146/152), o juízo *a quo* decidiu pela procedência dos pedidos, condenando a empresa promovida no “*pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, além de correção monetária com termo inicial na data de hoje (Súm. 362 STJ), e indenização por danos materiais na quantia de R\$ 1.200,00 (mil duzentos reais), corrigidos monetariamente a partir da data do ajuizamento da presente ação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como condeno o promovido na obrigação de fazer consistente na publicação, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação nesta comarca, da identidade do autor da obra indevidamente veiculada em seus anúncios publicitários e página eletrônica, isto a teor do disposto no art. 108, inc. II, Lei nº 9.610/98.*”

Às fls. 162/174, o promovente apelou, sustentando que o Magistrado de primeiro grau determinou as indenizações por perdas extrapatrimoniais e danos morais em valores ínfimos, sendo incontroversa a quantia por ele cobrada, diante da não impugnação pela parte demandada.

Outrossim, assevera que as perdas materiais são notórias, haja vista sobreviver da comercialização de suas fotografias, ficando assim, submetido a situação de manifesto e incessante prejuízo, bem como pugna pelo arbitramento da multa diária pela não retirada do material no site, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O promovido também interpôs súplica apelatória às fls. 184/193, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o responsável pela confecção do site no qual a fotografia foi utilizada é a empresa Qualitare Agência de Internet Ltda.

Ademais, afirma sua ausência de culpa pela divulgação do material por se tratar de imagem anônima, bem como que não fora notificado extrajudicialmente pelo autor para informar sobre sua autoria ou solicitar qualquer reparação indenizatória pelo uso indevido, como também não demonstrou ser fotógrafo profissional.

Por conseguinte, aduz que a fotografia objeto da lide só foi registrada em cartório posteriormente à interposição da presente demanda, o que confirma a incerteza quanto à autoria da foto, não existindo comprovação de qualquer prejuízo patrimonial ou de contrafação de direito autoral inserido no art. 5º, inc. VII da LDA.

Alfim, informa que a obrigação de publicar por três vezes consecutivas sobre a autoria não procede, tendo em vista que o material já foi retirado do site em obediência a tutela antecipada deferida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 204/223 e 267/274.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo promovido, bem como entendeu que não seria o caso de manifestação quanto ao mérito dos recursos, em virtude da ausência de interesse público na demanda, conforme cota de fls. 281/289.

É o relatório.

## VOTO

### **Do Recurso do Demandado.**

#### **Preliminar de Ilegitimidade Passiva.**

Inicialmente, cabe assinalar que **a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela demandada não merece guarida**, haja vista que, conforme bem analisou a Procuradoria de Justiça, “(...) *as publicações constantes no site, além de efetuadas com a autorização do Hardman Incorporação e Participação LTDA., foram criadas a partir de material por ele fornecido, o que, sem dúvidas, implica em sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em questão.*” - (fls. 284)

Assim, **a arguição prefacial deve ser rejeitada.**

#### **Mérito.**

Na inicial, narrou **José Pereira Marques Filho** que, sendo fotógrafo profissional, teve uma de suas fotografias indevidamente utilizada pela parte promovida, no seu site [www.hotelhardman.com.br](http://www.hotelhardman.com.br) na rede mundial de computadores, sem a devida autorização ou qualquer remuneração, o que caracteriza a prática de contrafação, ocasionando-lhe danos de ordem moral e material.

O Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, acolheu as alegações exordiais, julgou procedente o pleito preambular, reconhecendo a ocorrência de prejuízos psíquicos e patrimoniais, dando ensejo a interposição deste apelação pelo promovido.

Contudo, a reprodução sem autorização de fotografia em sítio na *internet* viola o direito à imagem, circunstância apta a ensejar lesão ao patrimônio do demandante, sendo desnecessária a prova efetiva do prejuízo, caracterizando o dano *in re ipsa*.

Conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, a parte autora possui um variado elenco de imagens, as quais são expostas na *internet* em *site* que apresenta o seu nome, bem como verifico registro em cartório certificando a autoria do material, que mesmo sendo a certidão com data posterior a propositura da presente demanda, tal fato não prejudica a comprovação de sua realização pelo autor.

Outrossim, considerando que a imagem utilizada pelo promovido está hospedada em *site* com o nome do autor, não há que se falar em obra anônima, devendo ser o Hardman Hotel responsabilizado pela sua utilização sem o consentimento do proprietário das fotos.

Outra não é a dicção extraída do art. 5º, XXVII, da Constituição Federal, quando assegura o direito exclusivo do autor de suas obras.

Eis o dispositivo legal em referência:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.*

A jurisprudência pátria aquiesce a esse entendimento, respeitando o direito do artista em, mediante a confecção de uma obra, no caso, a fotografia, indenizá-lo pelo uso da imagem sem a devida autorização:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido.**

(...)

*4. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1345989/SP, Agravo regimental no agravo de instrumento 2010/0156474-2, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 13/03/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 23/03/2012) - negritei.*

Dessa maneira, dúvida não há de que o recorrente é a pessoa indicada a ter o seu direito indenizatório reconhecido.

Faz-se mister repisar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXVII, garantiu ao autor o direito de dispor de suas obras, inclusive ensejando o pagamento de indenização por quem, sem a devida autorização, fazer uso do material, violando, dessa forma, o direito constitucional assegurado.

Com arrimo na referida garantia constitucional, a Lei nº 9.610/98, que trata dos direitos autorais, estatuiu a forma de utilização de obra fotográfica, determinando, ainda, a indicação do nome do autor, quando a imagem for empregada por terceiro, nos termos articulados pelo art. 79, *caput*, e § 1º, do citado diploma legal:

*Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.  
§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.*

Nesse diapasão, considerando que restou esclarecido nos autos, conforme os documentos probatórios, fls. 23/35, ser o insurgente o autor da fotografia publicada indevidamente pela apelada, acrescentando a isso que a LDA - Lei de Direitos Autorais, em seu art. 7º, VII, estabeleceu, expressamente, a proteção às obras fotográficas, os argumentos arejados pelo recorrente de que as contrafações mais comuns são as reproduções de livros, pirataria de vídeo e violação de uso exclusivo da marca não merece guarida, devendo, por conseguinte, ser mantida a sentença quanto ao referido ponto.

A jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Justiça Gaúcho tem entendido nesse sentido:

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DE INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MANUTENÇÃO. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PATRIMONIAL. DIVULGAÇÃO DA AUTORIA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. ARTIGO 108, II, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. ABSTENÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA OBRA CONTRAFEITA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Evidenciada a violação ao direito autoral, consistente na divulgação da imagem sem autorização do autor ou menção ao seu nome, os danos que daí advêm dispensam comprovação específica, sendo presumidos. O direito à reparação moral, em tal caso, decorre da própria Lei que regula a matéria, nos arts. 24, inc. I, e 108, caput, da Lei nº 9.610/98. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. Diferentemente dos danos morais, os quais prescindem de prova para demonstrar a violação do moral humano, os danos materiais não se presumem, não sendo lícito ao magistrado supor a quantidade de trabalho que o autor teria “perdido” por não constar a autoria das fotografias exposta pela ré no indigitado site. Recurso adesivo. Não recolhimento do preparo. Pedido de gratuidade judiciária. Pessoa jurídica. Ausência de argumentação e de provas suficientes para concessão do benefício. Impossibilidade de concessão. Descumprimento do art. 6º, da Lei nº 1.060/50. Veiculação do pedido na própria petição do recurso. Improriedade. Inobservância dos arts. 500, parágrafo único, e 511, do CPC. Recurso deserto. Não conhecimento. “ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior”. “é deserto o recurso adesivo sem o devido preparo, ainda que o recorrente principal demande sob a benesse da assistência judiciária, pois os recursos são independentes. A exegese do art. 500 do CPC refere-se ao recurso independente e não ao principal”. “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. A simples afirmativa de que não possui condições de arcar com as custas processuais, desacompanhada da argumentação e de provas correspondentes, não autoriza o deferimento do pedido às pessoas jurídicas exploradoras de atividades lucrativas. Nada obstante possa o pedido de Assistência Judiciária Gratuita ser veiculado em qualquer momento processual, incumbe à parte, em obediência ao art. 6º,**



da Lei nº 1.060/50, veicular o pedido por petição avulsa. A pretensão veiculada na apelação implica deserção, já que o preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, já que o eventual deferimento do pedido não tem efeito retroativo. [...]. (TJPB; Rec. 0025261-04.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 04/06/2014; Pág. 19) **Grifo nosso**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. USO DE FOTOGRAFIAS SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA, NEM INDICAÇÃO DO AUTOR DA IMAGEM REPRODUZIDA. DANOS MORAIS CONCRETIZADOS. SITUAÇÃO PREVISTA NOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL C/C O ART. 5º, INCISOS V E X, DA LEI MAIOR. CONFIGURAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA COMPATÍVEL COM A EXTENSÃO DO DANO MORAL. MINORAÇÃO DA QUANTIA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. *Existindo o dano, seu causador deve repará-lo, pagando indenização compatível com a extensão do mal sofrido, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa da vítima e a lesão demasiada ao patrimônio do ofensor, bem como servindo de compensação ao ofendido e de desestímulo à reincidência pelo agente do ilícito. É inviável a minoração da verba indenizatória fixada em primeiro grau, quando o valor foi estipulado em observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Ponderação que recomenda a manutenção do quantum indenizatório.* (TJPB; AC 200.2012.073402-1/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 06/09/2013; Pág. 14) **Grifo nosso****

**INDENIZATÓRIA. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA DE AUTORIA DO AUTOR EM DIVULGAÇÃO PUBLICITÁRIA DE EVENTO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO, NEM MENÇÃO AO NOME DO AUTOR DA IMAGEM. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS ORIUNDOS DO FATO, CONSISTENTES NO VALOR QUE O AUTOR DEIXOU DE RECEBER PELA DIVULGAÇÃO COMERCIAL DA FOTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS IN RE ISPA. DIREITO À REPARAÇÃO MORAL QUE ADVÉM DA PRÓPRIA LEI QUE REGULA A MATÉRIA. *Diante da ausência de prévia autorização, tem o autor direito à reparação pelos danos morais advindos da utilização indevida da obra de sua autoria. Evidenciada a violação ao direito autoral, consistente na divulgação da imagem sem autorização do autor, nem menção ao seu nome, os danos que daí advém dispensam comprovação específica, sendo presumidos. O direito à reparação moral, em tal caso, decorre da própria lei que regula a matéria (Lei n. 9.610/98), nos arts. 24, inc. I, e 108, caput. Faz jus o autor, ainda, à indenização dos prejuízos materiais decorrentes da***

**utilização da fotografia sem autorização, para o que deve ser levado em conta o valor comercial de venda ou exploração das imagens fotográficas por ele captadas.** Na ausência de elementos concretos que permitam a quantificação dos valores devidos a título de lucros cessantes, é possível que se proceda ao seu arbitramento, julgando-se a lide por equidade, como expressamente autoriza o art. 6º da Lei 9.099/95, a partir do critério da razoabilidade. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJ/RS. Recurso Cível Nº 71002189793, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 18/12/2009) - destaquei.

Contudo, no que tange aos danos materiais, vislumbro haver reparos a serem operados no provimento monocrático. É que, mesmo considerando ilegal a conduta da parte apelada, tal fato não gera, por si só, direito à reparação, máxime, quando não fica evidente o prejuízo material experimentado pela parte adversa, tampouco gastos despendidos com a publicação do material.

De fato, **De Plácido e Silva** disserta:

*O dano emergente (damnum emergens) é o que consiste na perda efetivamente sofrida. É o prejuízo real ou aquilo que se perdeu, em virtude do ato praticado ou do fato ocorrido. (In. **Vocabulário Jurídico, Forense, vol. III, p. 4).***

Sobre tema, **Caio Mário da Silva Pereira**:

*As perdas e danos não poderão ser arbitrários. Não pode o credor receber, a esse título, qualquer lucro hipotético. Somente lhe cabe, com fundamento na reparação, receber, como benefício de que o dano o privou, aquilo que efetivamente decorreu do fato imputável, e os lucros cessantes por efeito direto e imediato do descumprimento da obrigação. (In. **Instituições de Direito Civil, vol. II, 15ª ed., Forense, p. 238).***

Deste modo, não há como se computar, na espécie, os prejuízos patrimoniais meramente alegados.

No tópico remanescente, entendo plausível a compensação pelos danos morais, pelas assertivas já declinadas.

Outrossim, como decorrência lógica do provimento parcial da sentença,

mormente por se tratar de uma obrigação de fazer, fora determinada a realização pela apelada a publicação da obra, objeto do litígio, em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, indicando o demandante, como autor da foto, na forma disposta no art. 108, da LDA, não merecendo reparo o referido tópico da decisão combatida.

Em relação aos ônus sucumbenciais, devido ao novo resultado da celeuma jurídica - *em que autor e réu restaram vencidos em parte* -, deve ser modificada a decisão de 1º grau para a devida repartição das despesas processuais.

### **Do Apelo do Promovente.**

*Ab initio*, informo que o apelo interposto pelo autor não merece conhecimento. **Explico.**

Verifica-se dos autos que ambas as partes foram intimadas do julgamento dos embargos de declaração ofertados pelo promovido na data de 11 de julho de 2014, conforme certidão de fls. 183 verso.

Assim, caberia ao autor, dentro do prazo de 15 dias, ratificar os termos do seu apelo, aviado às fls. 162/174 anteriormente ao julgamento dos aclaratórios, sob pena do seu recurso ser considerado intempestivo.

Todavia, percebe-se, às fls. 203, que o demandante peticionou confirmando as razões da sua súplica apenas em 09 de dezembro de 2014, após o lapso quinzenal permitido, o que nos faz conceber que a sua petição foi extemporânea, levando ao não conhecimento do apelo.

Ora, o prazo fatal para a petição de ratificação seria em 28 de julho de 2014. Todavia, como já dito, o protocolo do petitório apenas se deu em 09 de dezembro de 2014, quando já havia precluído a sua oportunidade.

Neste contexto, segundo a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a apelação é tida como extemporânea quando apresentada antes do julgamento dos embargos de declaração e não há a ratificação no lapso temporal de quinze dias, como ocorreu *in casu*, o que obsta o seu conhecimento.

Sobre a hipótese, veja-se os arestos do C. STJ:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta corte superior, há tempos, firmou-se no sentido da necessidade da ratificação da apelação interposta antes do julgamento dos embargos declaratórios, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. 2. Agravo regimental não provido.”* (STJ; AgRg-REsp 1.174.159; Proc. 2009/0249287-3; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 12/08/2013; Pág. 300).

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EQUÍVOCO QUANTO À DATA DE INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA COM A JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. TEMPESTIVIDADE. 1. A procuradoria do município não goza da prerrogativa de intimação pessoal, sua intimação ocorre por publicação no órgão oficial. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, a intimação pessoal do procurador do município foi determinada pelo juízo de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto. 3. O prazo para a interposição da apelação, quando a intimação for por oficial de justiça, inicia-se com a juntada do mandado cumprido aos autos. 4. A apelação é tida como extemporânea quando interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, sem ratificação no prazo de quinze dias. 5. Apelação interposta após a intimação pessoal, mas antes da juntada do mandado aos autos, deve ser tida como tempestiva. 6. Recurso Especial conhecido e provido.”* (STJ; REsp 1.225.108; 2010/0204042-2; Segunda Turma; Relª Min. Eliana Calmon Alves; DJE 20/05/2013; Pág. 1446).

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. REITERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.*

*- É extemporânea a apelação protocolada antes do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a sentença se não houver posterior ratificação no prazo de 15 (quinze) dias.*

*- Agravo não provido.”*

(AgRg nos EDcl no AREsp 182.857/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012)

Desse modo, considerando que a ratificação foi apresentada somente após mais de 04 (quatro) meses do encerramento do prazo, verifico que a apelação interposta pelo promovente é extemporânea.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de mérito suscitada e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO do demandado**, para retirar a condenação por danos materiais e determinar a repartição das despesas processuais, bem como **NÃO CONHEÇO** do recurso apelatório interposto pelo promovente, ante a sua evidente intempestividade.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e a Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J12/R08